



PROCESSO : 19.301-1/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
INTERESSADOS : ODoni Mesquita Coelho, Thiago Timo Oliveira, Valdeni Alves de Figueiredo, Magno Sousa Martins Vieira e Rafael Barilli Sá
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 893/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS PARA O HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO E SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna formalizada por Auditor Público Externo em razão de irregularidades constatadas durante processo de planejamento de auditoria junto à Prefeitura Municipal de Torixoréu.

2. Foram identificadas três irregularidades no relatório técnico preliminar. Para Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira foi apontada:

1) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamentos de R\$ 215.413,28 de despesas no período de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME, sem documentos comprobatórios das despesas, contrariando as cláusulas contratuais e também os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.



3. Para Valdeni Alves de Figueiredo e Rafael Barilli Sá apontou-se a irregularidade DB 14, posteriormente sanada:

2) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

2.1) Pagamento de despesas janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME sem a retenção do ISSQN sobre o valor dos serviços prestados, resultando no pagamento indevido de R\$ 298,25 ao contratado, correspondente ao imposto que era devido pelo prestador dos serviços, descumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000.

4. Para Valdeni Alves de Figueiredo, Odoni Mesquita Coelho, Rafael Barilli Sá, Thiago Timo Oliveira e Magno Sousa Martins Vieira:

3) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1) Pagamento antecipado de despesas no período de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME, no valor de R\$ 282.305,18, contrariando as cláusulas contratuais, os arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e art. 65 da lei 8.666/1993.

5. Os apontados responsáveis foram citados, porém o Sr. Odoni Mesquita Coelho (ordenador de despesa - ex-prefeito) e o Sr. Thiago Thimo Oliveira (secretário) não se manifestaram e foram declarados revéis (Doc. nº 207702/2016 e 110196/2017).

6. O Sr. Valdeni Alves de Figueiredo (secretário) apresentou defesa reconhecendo a falha quanto à irregularidade DB 14, em virtude da falta de recolhimento de ISSQN e explicou que providenciou o saneamento, juntando comprovante de recolhimento do tributo. Quanto às despesas sem regular liquidação, argumentou que os pagamentos sem o correspondente relatório de atendimentos eram feitos na gestão anterior e na sua gestão continuaram sendo adiantados por uma causa nobre, para evitar o fechamento do Hospital, apenas por um período de adaptação. Aduziu que a partir da nota fiscal nº 1645 de 27/07/2016 o procedimento de pagamento foi totalmente corrigido, não tendo restado nenhum



prejuízo aos cofres públicos pois foram apresentados todos os correspondentes relatórios de atendimento.

7. O Sr. Magno Sousa Martins Vieira (secretário) trouxe os mesmos argumentos quanto à mudança da gestão e à necessidade de evitar o fechamento do hospital. Citou a importância do direito público subjetivo à saúde e aduziu que o TCU permite o pagamento antecipado. Ressaltou que a antecipação ocorreu por curto período de tempo e não houve prejuízo ao erário.

8. O Sr. Rafael Barilli Sá (ordenador de despesas - ex-prefeito temporário) também reconheceu o erro quanto à irregularidade DB 14, mas afirmou que imediatamente foi notificado o prestador de serviço e recolhido o imposto. Trouxe semelhantes argumentos quanto à situação do Hospital São Lucas a fim de justificar a urgência nos adiantamentos feitos. Citou doutrina e jurisprudência do TCE afirmando ser permitido o adiantamentos em contratos com o poder público.

9. A Secex manifestou-se em relatório técnico de defesa e concluiu pelo saneamento da irregularidade DB 14, mantendo as demais, já que houve a comprovação do recolhimento do tributo pelo Hospital aos cofres municipais, resultando na perda do objeto do achado de auditoria.

10. O processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão



fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

14. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

15. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)
- II – De natureza interna, quando formalizadas:
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b) pelo Ministério Público de Contas.

16. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pela unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.



2.2 Mérito

2.2.1. Da irregularidade JB 10

17. Passando à análise do mérito, cumpre analisar a primeira irregularidade.

18. A Secex atribuiu ao Sr. Odoni Mesquita Coelho a conduta de liquidar e autorizar o pagamento de notas fiscais de serviços emitidas pelo Hospital São Lucas Ltda – ME, sem documentos comprobatórios dos serviços executados. O hospital emitiu as notas fiscais eletrônicas nº 1214, 1226 e 1332, que totalizam o valor de R\$ 215.413,28, sem apresentar planilha de detalhamento dos serviços prestados, como ocorreu para outras notas fiscais em que se demonstrou a data, o paciente, o valor e o tipo de serviço.

19. A equipe de auditoria considerou que o ex-prefeito deveria ter tomado medidas para que a liquidação de despesas ocorresse por outra pessoa devidamente habilitada para a função, em respeito ao princípio da segregação de funções e após a realização de procedimentos de controle com base em documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

20. Entendeu a Secex que é exigível do ex-prefeito que ao atuar como liquidador de despesas, exigisse a comprovação dos serviços e a regular liquidação das despesas, nos moldes da lei 4.320/64, art. 63, e da cláusula oitava, item II, "d" dos contratos nº 011/2014 e nº 036/2016.

21. Por sua vez, foi atribuída ao Sr. Thiago Timo Oliveira a conduta de ter atestado as referidas notas fiscais de serviços sem ter executado procedimentos administrativos para verificação da existência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, conforme previsto na lei 4.320/64, art. 63, e na cláusula oitava, item II, "d" dos contratos nº 011/2014 e nº 036/2016.

22. Os referidos interessados quedaram-se inertes após citados, sendo declarados revéis.



23. De fato, conforme se nota nos documentos, as notas fiscais nº 1214, 1226, 1332, disponíveis nos apêndices F, G e H do relatório técnico preliminar não foram acompanhados de planilhas que especificassem as prestações de serviços efetuadas. Assim, resta demonstrada a irregularidade quanto à comprovação das despesas.

24. É preciso salientar que a ausência de detalhamento da efetiva prestação do serviço dificulta a fiscalização e a localização de desvios de verbas públicas, além de contrariarem as normas contratuais e financeiras. Contudo, não há indícios concretos que a prestação dos serviços hospitalares não tenha ocorrido, haja vista que as notas fiscais foram emitidas e que a Secex não se manifestou nesse sentido. Dessa forma, não havendo que se falar em determinação de restituição de valores, resta a este MP Contas sugerir a aplicação de multa em face do descumprimento das normas legais citadas.

25. Portanto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade acima, com a sugestão de aplicação de multa ao Sr. Odoni Mesquita Coelho e ao Sr. Thiago Timo Oliveira com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.**

2.2.2. Da irregularidade DB 14 - sanada

26. Foi apontada ao senhores Valdeni Alves de Figueiredo e Rafael Barilli Sá a irregular conduta de pagamento de despesas de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME sem a retenção do ISSQN sobre o valor dos serviços prestados, resultando no pagamento indevido de R\$ 298,25 ao contratado, correspondente a esse imposto, descumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000.

27. Conforme citado, ambos os apontados reconheceram o ocorrido como um erro material, e logo diligenciaram no sentido providenciar o recolhimento do tributo por parte do contratado.



28. Diante da comprovação de guia de recolhimento do ISSQN, a SECEX considerou sanada a irregularidade.

29. **Logo, considerando o baixo potencial lesivo ao erário e a adoção de providências reparativas, este MP de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

2.2.3. Da irregularidade JB 03

30. A Secex apontou a irregularidade JB 03 aos senhores Valdeni Alves de Figueiredo, Odoni Mesquita Coelho, Rafael Barilli Sá, Thiago Timo Oliveira e Magno Sousa Martins Vieira em virtude de pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

31. A equipe de auditoria constatou, ao examinar os processos de despesas de pagamentos ao Hospital São Lucas Ltda – ME do período de janeiro a junho de 2016, que houve pagamentos antes da efetiva prestação dos serviços pelo contratado (antecipação de pagamentos), que totalizaram R\$ 282.305,18, sendo R\$ 120.873,60 sob a gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho e R\$ 161.431,58 do Sr. Rafael Barilli Sá. Assim, concluiu a Secex que os citados gestores foram responsáveis por liquidar e autorizar o pagamento de despesas antes da efetiva prestação de serviços.

32. No tocante aos secretários Thiago Timo Oliveira, Valdeni Alves de Figueiredo e Magno Sousa Martins Vieira foi atribuída a conduta de atestar notas fiscais de despesas antes da efetiva prestação dos serviços, quando deveriam ter condicionado tais atos à comprovação dos serviços prestados pelo contratado, de acordo com às cláusulas contratuais.

33. Os senhores Rafael Barilli Sá, Valdeni Alves de Figueiredo e Magno Sousa Martins Vieira, apresentaram defesas separadas, mas trouxeram alguns



argumentos semelhantes. Os três não refutaram a ocorrência de antecipação de pagamento, mas justificaram a necessidade de assim proceder por motivo nobre, qual seja o de preservar o Hospital São Lucas em funcionamento, afirmando que ele encontrava-se em risco de ser fechado.

34. Também argumentaram que o adiantamento de pagamentos ocorreu por período curto de tempo, para adaptação da situação financeira do hospital em razão da mudança de prefeito no município em 18/03/2016, quando assumiu Rafael Barilli Sá. Afirmaram também que não houve prejuízo ao erário e que a partir da nota fiscal nº 1645 de 27/07/2016 os pagamentos foram regularizados, passando a ocorrer sem antecipação.

35. Em que pese as argumentações trazidas pela defesa e o interesse público existente na manutenção de um hospital em funcionamento, a situação financeira do Hospital São Lucas não justifica a ocorrência das irregularidades apontadas.

36. Os responsáveis alegaram que, com a mudança de gestão da prefeitura, os pagamentos passaram a ser condicionados à apresentação dos relatórios dos serviços executados, porém isso teria feito com que os pagamentos ficassem aquém do que era devido ao hospital. Ocorre que a situação deveria ter sido revertida de outra forma que ensejasse a devida comprovação dos serviços prestados e possibilitasse a regular liquidação.

37. Ora, não se pode aceitar a justificativa de que quando o pagamento passou a ser condicionado à comprovação dos serviços, os pagamentos tenham ficado abaixo do devido. Se os serviços estavam verdadeiramente sendo executados, tratava-se de uma questão apenas de formalizar a comprovação por meio de documentos.

38. Assim, resta caracterizada a irregularidade de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, em desobediência aos art. 63, § 2º, da Lei



4.320/1964, arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993, o que enseja multa em razão do descumprimento de norma legal.

39. Ademais, quanto ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, cumpre atentar para informação trazida pela Secex no sentido de que esse gestor já teve suas contas julgadas irregulares referentes ao exercício de 2014 (Acórdão nº 282/2015-PC Processo 1.511-3/2014), oportunidade na qual foi determinado que fosse aprimorado o sistema administrativo de controle da prestação de serviços contratados.

40. **Logo, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela subsistência da irregularidade JB 03 e sugere a aplicação de multa aos senhores Valdeni Alves de Figueiredo, Odoni Mesquita Coelho, Rafael Barilli Sá, Thiago Timo Oliveira e Magno Sousa Martins Vieira com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.**

3. CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência parcial** da presente representação interna para:

b.1) manter a irregularidade JB 10, com aplicação de multa ao Sr. Odoni Mesquita Coelho e ao Sr. Thiago Timo Oliveira com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;



b.2) sanar a irregularidade DB 14, em face da pronta reparação da irregularidade, com recolhimento do imposto, e do baixo teor lesivo aos cofres públicos;

b.3) manter a irregularidade JB 03, com a aplicação de multa aos senhores Valdeni Alves de Figueiredo, Odoni Mesquita Coelho, Rafael Barilli Sá, Thiago Timo Oliveira e Magno Sousa Martins Vieira com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de março de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.